



Boletim do Serviço de Difusão nº 59-2009
12.05.2009

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Edição de Legislação](#)
- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
 - [Embargos infringentes](#)
 - [Embargos infringentes e de nulidade](#)

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Edição de Legislação

[Lei Federal nº 11.935, de 11 de maio de 2009](#) - Altera o art. 36-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Reconhecimento de paternidade pode ser feito sem exame de DNA

É possível a Justiça reconhecer a paternidade sem realização de exame de DNA. A decisão da Quarta Turma não acolheu o pedido de um pai que buscava ver nula ação de investigação de paternidade. O relator do processo, ministro Aldir Passarinho Junior, considerou que tal reconhecimento pode ser feito sem necessidade de prova genética.

A ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de pensão alimentícia foi movida pelo filho, hoje maior de idade. O exame de DNA foi requerido pelo filho, porém o réu alegou não ter condições

de pagá-lo. A filiação foi reconhecida devido à apresentação de provas e testemunhas que consideraram o convívio, a semelhança física entre o autor da ação e o réu, além de uma autorização de viagem assinada pelo pai. Além disso, o juízo considerou que o pai, por ser advogado, teria condições de arcar com as despesas.

Em seu voto, o ministro Aldir Passarinho Junior afirmou que nada impede ao juiz reconhecer a paternidade por provas indiretas. Diferente do que alega o réu, tais provas são caracterizadas por indícios sérios e contundentes. Ressaltou que o pedido remete ao reexame de prova, o que não cabe ao STJ, conforme a súmula 7 do Tribunal.

Processo:[REsp.512284](#)

[Leia mais...](#)

Ações em juizados especiais podem ter valor maior que 40 salários mínimos

Apesar de o valor da causa ser um dos critérios para definir a competência do juizado especial, é admissível que o valor desta ultrapasse os 40 salários mínimos. Esse foi o entendimento da ministra Nancy Andrighi, que relatou medida cautelar com pedido de antecipação de tutela originária de Santa Catarina. A Terceira Turma acompanhou, por maioria, o voto da relatora.

A medida cautelar visa suspender a execução da sentença no Juizado Especial Cível. A Sexta Turma de Recursos de Lages considerou que o Juizado Especial da comarca de Bom Retiro tinha competência para julgar ação de indenização contra J.P, cujo empregado atropelou e matou G.D. O juizado fixou a indenização em pouco mais R\$ 100 mil, sendo que a competência deste foi posteriormente contestada pelo condenado.

Houve impetração de mandado de segurança, desta vez ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que indeferiu a petição inicial sob a alegação de que, apesar de o STJ entender que a autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando tal controle submetido aos Tribunais de Justiça, na espécie, a decisão da Turma Recursal não influenciou na definição da competência do Juizado Especial.

Ao decidir, a ministra Nancy Andrighi reconheceu que os juizados especiais não têm autonomia para decidir sobre sua própria competência, mas apontou que a realização da perícia não tem relação com a competência, pois a Lei n. 9.099/95, que criou os

juizados especiais, não exclui a possibilidade de eles realizarem perícias, ainda que de modo simplificado.

Quanto à questão do valor da causa, a ministra ressaltou que, “ao regulamentar a competência conferida aos juizados, o legislador usou dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se, de regra, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação”. A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria. Como na hipótese dos autos a competência do Juizado Especial foi determinada com base na matéria (acidente de veículo de via terrestre), a ministra considerou perfeitamente admissível que o pedido excedesse o limite de 40 salários mínimos. Diante disso, ela indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela.

Processo:[MC.15465](#)

[Leia mais...](#)

Judiciário deve observar proporcionalidade ao aplicar pena de perda de delegação de cartório

O Judiciário pode aplicar a pena de perda de delegação de cartório em caso de grave violação da legislação por titular desse tipo de estabelecimento, desde que observe o princípio da proporcionalidade. Com base nesse fundamento, a Segunda Turma negou provimento a um recurso que pretendia reformar decisão que determinou a perda da delegação de um registro em São Paulo.

A pena foi aplicada pela Corregedoria Geral, órgão vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo encarregado de fiscalizar a atuação dos serviços notariais e de registro no estado. A decisão da corregedoria foi combatida por meio de um mandado de segurança, que foi negado pelo TJSP.

No voto que proferiu no julgamento, o relator do recurso no STJ, ministro Humberto Martins, não acolheu os argumentos da defesa do tabelião. Para o ministro, a gradação na aplicação da sanção de perda da delegação é ato discricionário da Administração, que deve observar o princípio da proporcionalidade.

Na avaliação do relator, o Capítulo VI da Lei dos Cartórios não deixa dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da sanção de perda da delegação. “A pena (...) é residual, ou seja, não caracterizada qualquer das condutas menos graves descritas na norma jurídica (Lei dos Cartórios), a sanção será aplicada”, escreveu ele no voto apresentado.

Para Martins, o tabelião pretendeu atribuir à sua delegação “natureza jurídica somente compatível com a forma monárquica de governo”, o que, segundo o ministro, foi categoricamente afastado pelo artigo 1º da Constituição de 88 que consagrou o Brasil como uma República Federativa.

No Brasil, por expressa determinação constitucional (artigo 236), os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O ingresso no exercício desses serviços é feito por concurso público.

A decisão da Segunda Turma do STJ foi unânime.

Processo: [RMS.26536](#)

[Leia mais...](#)

Honorários do curador nomeado ao réu revel devem ser pagos antecipadamente pelo autor

Cabe ao autor adiantar a verba relativa aos honorários do curador especial. Caso já tenha sido julgado o processo com a condenação do réu em sucumbência, o autor não se exime de tal encargo. Esse pode se ressarcir do valor quando da execução da sentença. Foi essa a posição do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um recurso em que se discutiu a quem caberia o encargo de honorários do curador revel.

O Banco do Brasil interpôs o recurso contra a decisão do juízo de direito da 10ª Vara Civil da Comarca de Goiânia que fixou, antecipadamente, o pagamento dos honorários do curador especial no valor de R\$ 300,00, em uma ação de execução proposta contra uma comerciante. Inconformado com a decisão, o banco alegava que a despesa não se classifica entre as que devem ser recolhidas antecipadamente, propósito do artigo 19 do CPC. A defesa alegava que a despesa deveria correr por conta da parte vencida, conforme o artigo 20.

O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu que no caso se aplicava o artigo 20 do CPC. O Tribunal local reformou a decisão de primeira instância e determinou que o processo prosseguisse sem o depósito dos honorários do curador especial. Esse entendimento contraria a jurisprudência do STJ segundo a qual os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito, o autor antecipa-os e cobra do réu posteriormente, se procedente a ação.

Os honorários do curador especial são despesas judiciais e decorrem da necessidade da existência de defesa técnica do réu nas hipóteses previstas no artigo 9º do Código de Processo Civil. Tratando-se de determinação legal pela atuação do profissional do direito nomeado

como curador especial, segundo o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, compete ao autor, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 19 do CPC, adiantar a despesa relativa àquele ato.

Processo:[REsp.899273](#)

[Leia mais...](#)

É permitido à empresa de pequeno porte parcelar débito em mais de 180 parcelas

A inteligência do sistema de parcelamento especial permite o parcelamento em mais de 180 meses em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, a depender do montante de receita bruta auferida. Com esse entendimento, a Primeira Turma negou o recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O TRF4 considerou ser possível o parcelamento da dívida tributária em mais de 180 parcelas nos termos previstos pela Lei n. 10.684/2003, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime jurídico da Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Para a relatora, ministra Denise Arruda, a legislação é clara no sentido de que é facultado à empresa de pequeno porte o pagamento do seu débito em 180 parcelas ou em tantas quanto forem necessárias, de acordo com o seu faturamento, desde que não sejam inferiores a R\$ 200.

A ministra destacou que a própria Secretaria da Receita Federal editou uma resolução que corrobora esse entendimento. “A sua revogação em momento posterior somente atendeu à conveniência e oportunidade da administração. Outrossim, ela não serve à interpretação da Lei n. 10.864/2003, principalmente porque, no caso dos autos, o parcelamento especial foi requerido em julho de 2003, anteriormente, portanto, à data de edição da portaria que revogou o benefício da empresa”, assinalou a relatora.

Processo:[REsp.893351](#)

[Leia mais...](#)

Justiça Militar é competente para julgar eventual homicídio praticado por policiais

Compete à Justiça Militar processar e julgar suposto crime de homicídio praticado por policiais militares em atividade contra policial militar de folga. O entendimento é da Terceira Seção, que julgou o conflito de competência estabelecido entre o juízo de Direito da 3ª

Auditoria da Justiça Militar de São Paulo e o juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri de São Paulo.

No caso, o conflito de competência foi suscitado por dois policiais militares denunciados por eventual crime de homicídio cometido contra o policial militar Odair José Lorenzi. O motivo do crime seria a disputa pelo controle de atividade privada de segurança de uma casa de jogos.

Consta dos autos que os policiais militares foram denunciados em 20/2/2008, perante a Justiça comum estadual. Ela foi recebida em 26/2/2008, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados. Na Justiça Militar, os policiais foram denunciados em 24/3/2008, e a denúncia foi recebida em 26/2/2008.

De acordo com o relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, no crime praticado contra o militar, não importa se os autores ou vítima estavam ou não em serviço, ou atuando em razão da função, e sim em situação de atividade.

Dessa forma, assinalou o relator, a infração penal militar está caracterizada na hipótese de incidência da alínea “a” do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar (por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado), sendo competente a Justiça castrense para o processamento e julgamento da ação penal.

“Portanto, resta afastada a competência da Justiça comum uma vez que a lei especial só exige a condição de militar da ativa para conferir ao crime cometido a condição de crime militar”, afirmou o relator.

Processo:[CC.96330](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[2009.005.00067](#) - DES. **MARIO DOS SANTOS PAULO**,
j: 05/05/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

1- **EMBARGOS** INFRINGENTES.2- PLANO DE SAÚDE.3CABÍVEL É A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NA HIPÓTESE DE RESISTÊNCIA DA

SEGURADORA EM AUTORIZAR E CUSTEAR A COLOCAÇÃO DE "STENT".4- TRATA-SE DE CONDUITA ABUSIVA, UMA VEZ QUE O TEMA JÁ SE ENCONTRA PACIFICADO, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 112 DESTE TRIBUNAL.5- VERBA INDENIZATÓRIA QUE É ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO AO CRITÉRIO PUNITIVO-PEDAGÓGICO.6- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2007.005.00095 - DES. **ADEMIR PIMENTEL**, j: 24/04/2009
- DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS INFRINGENTES**. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A OUTRA PATENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 78 DA CORTE E QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE ACOLHE COM AMPARO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Nos termos da Súmula nº 78 da Corte, "a gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo n.º E - 12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos";II - Referido entendimento encontra ressonância na jurisprudência do colendo STF;III - Recurso ao qual se dá provimento ao abrigo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Embargos infringentes e de nulidade providos

2008.050.04039 - DES. **RENATA COTTA**, j: 28/04/2009
- SETIMA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese de erro material. Nome da embargante que constou de forma

incorreta. A necessidade de retificação de erro material contido no acórdão enseja o acolhimento dos **embargos**. Precedentes jurisprudenciais. Omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. Inocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 619, do CPP. Aplicação de efeitos **infringentes**. Impossibilidade. Hipótese que não se mostra excepcional a ensejar a atribuição de efeitos modificativos. Acórdão recorrido que enfrentou as questões argüidas pela parte, de forma suficiente a possibilitar o julgamento do recurso. Intuito de prequestionamento da matéria por violação de dispositivos legais e constitucionais, objetivando o acesso a recursos excepcionais. Provimento parcial dos **embargos**.

2007.050.02748 - **DES. MARCO AURELIO BELLIZZE**,
j: 07/04/2009
- TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos modificativos ou **infringentes**. Apontamento de obscuridade na fixação da pena base acima do mínimo legal, ao deixar de apreciar o fato da Embargante obedecer a ordens do co-réu Celso, o que implicaria no reconhecimento de que a mesma exercia simples condição de funcionária. Pleito de fixação da pena no mínimo legal, com aumento pela continuidade delitiva, na fração de 2/3 (dois terços), o que ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Princípio da individualização da pena. Proporcionalidade na fixação da pena base. Valoração das circunstâncias judiciais com base nos elementos concretos. **Embargos** declaratórios, com efeitos **infringentes**, que merecem parcial provimento tão somente para ajuste da pena em patamar um pouco acima do mínimo legal, já que desfavoráveis apenas as circunstâncias referentes à maior culpabilidade da embargante e as consequências do crime, afastando-se, no caso concreto, a circunstância referente ao maior envolvimento da embargante como se fosse uma das mentoras intelectuais e sócia da empresa juntamente com o co-réu Celso. **Embargos** que merecem ser parcialmente providos, estendendo-se ao co-réu Humberto o ajuste de pena privativa de liberdade com substituição por restritiva de direitos.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.gov.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"